



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O TRABALHO INFANTIL EM TEMPOS DE PANDEMIA NO BRASIL: DO MAL
NECESSÁRIO À ILEGALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS.**

ORIENTANDO: ALTAIR JÚNIO IDUINO DO NASCIMENTO

ORIENTADOR: PROF.MS. ERNESTO MARTIM S. DUNCK

GOIÂNIA
2021

ALTAIR JÚNIO IDUINO DO NASCIMENTO

**O TRABALHO INFANTIL EM TEMPOS DE PANDEMIA NO BRASIL: DO MAL
NECESSÁRIO À ILEGALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. Orientador: Me. Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA
2021

ALTAIR JÚNIO IDUINO DO NASCIMENTO

**O TRABALHO INFANTIL EM TEMPOS DE PANDEMIA NO BRASIL: DO MAL
NECESSÁRIO À ILEGALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS.**

Data da Defesa: 10 de Dezembro de 2021

Orientador : Prof. : Ms Ernesto Martim S. Dunck Nota

Examinadora Convidado: Prof.º: Esp. Elísio Luiz de Miranda Nota

O TRABALHO INFANTIL EM TEMPOS DE PANDEMIA NO BRASIL: DO MAL NECESSÁRIO À ILEGALIDADE E SUAS CONSEQUÊNCIAS.

Altair Júnio Iduino do Nascimento¹

O presente artigo científico tem como objetivo estudar o trabalho infantil em tempos de pandemia no Brasil, expor a necessidade de prover o sustento, a ilegalidade da exploração de mão de obra infantil e as consequências de ambos em tempo pandêmico. Para realizar o trabalho foram utilizadas decisões e ordenamentos jurídicos referentes ao tema na legislação brasileira, na doutrina e na jurisprudência. Foi observado que um significativo número de decisões judiciais, doutrina de forma majoritária, o Estatuto da Criança e do Adolescente e os Direitos Fundamentais da Constituição Federal. O fato é que não há na legislação brasileira, algum artigo que criminalize esse tipo de conduta como crime ou que estabeleça pena de prisão para quem explora esse tipo de mão de obra. Além disso, tem os riscos para saúde dos jovens da nova geração Z (nascidos em 1995 a 2010) ou também conhecidos como *pós-millennial*. Uma ampliação do conceito de trabalho infantil e seus riscos na atual realidade pandêmica.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Consequências do trabalho infantil. Risco pandêmico. Necessidade de prover o sustento

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	6
1. FORMAÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO	7
1.1. HISTÓRICO	7
1.2. CONCEITO	10
2. TRABALHO INFANTIL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	11
2.1. ALTERAÇÕES HISTÓRICAS.....	11
2.2. CONSTITUIÇÃO DE 1988	13
2.3 LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES	13
3. TRABALHO INFANTIL E A PANDEMIA.....	15
CONCLUSÃO.....	17
ABSTRACT	19
REFERÊNCIAS	20
APÊNDICE	22

INTRODUÇÃO

O objetivo desta pesquisa é estudar os direitos da criança e do adolescente, o perfil da criança que começa a trabalhar antes dos 14 anos de idade, a ilegalidade do trabalho infantil e os riscos para saúde dos jovens da nova geração “z”, ou também conhecidos como *pós-millennial*, definido como pessoas nascidas entre os anos de 1995 a 2010.

Além disso, conceituar trabalho o infantil e suas especies, examinar os direitos e garantias das crianças abaixo de 14 anos, no que diz respeito ao trabalho e expor de forma sucinta e coerente a ilegalidade da atividade loboral de uma criança.

Por que não há criminalização em lei especifica para o trabalho infantil?

Ainda que, seja regulamentado o trabalho infantil compromete dois pilares dos direitos fundamentais: Da **cidadania**, que é a liberdade, onde trata-se da capacidade de ser livre e de agir por si só, e a **igualdade**, que a grosso modo, esta relacionado a algo que não possua divergencias quando comparado.

Existem alternativas para o menor de 14 anos suprir a necessidade de trabalho, pra o mantimento da familia?

O menor, por mais que necessite de um trabalho, deve ser priorizado a sua educação, tanto intelectual como humanistica.

Quais as consequências para o jovem que enfrenta a atividade elaboral remunerara tão cedo? Quais as consequências do trabalho infantil na pandemia do Covid-19 no Brasil?

Além dos riscos grave para a saúde, por conta da pandemia, temos a educação da criança, que será prejudicada em virtude da exploração de sua mão de obra, seja ela por necessidade de provento para sua subsistência ou por subistiuir a atividade de um adulto em algum empreendimento da família.

Para elaboração do artigo, a fim de analisar a temática do Trabalho Infantil

em tempos de Pandemia no Brasil e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, serão utilizadas pesquisas teóricas a respeito do assunto, visando analisar toda a problemática e gerar uma discussão acerca do tema em comento, além da pesquisa bibliográfica, bem como da utilização do método dedutivo.

A pesquisa bibliográfica será de suma importância para o desenvolvimento teórico, uma vez que é indispensável à presença do ordenamento jurídico como amparo ao estudo, através da Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Consolidação das Leis Trabalhistas, entre outras leis, bem como situações concretas em que a lei é aplicada, através de jurisprudências, com a finalidade de aprofundar conhecimentos e discussões.

A primeira seção do artigo aborda como surgiu a discussão a respeito do trabalho infantil a partir do contexto histórico a formação do conceito que sofreu evolução com o tempo. Foi abordado o surgimento do trabalho infantil, a maneira que se consumava esse tipo de exploração de mão e obra.

A segunda seção é abordada o direito fundamental em conflito bem como suas alterações históricas na Constituição federal até há de 1988. Além disso expõe como o trabalho infantil é regimentado em outras legislações e como devem ser observados pelo julgador para solucionar o caso concreto.

A terceira seção é abordada o trabalho infantil nos dias atuais com ênfase no período pandêmico, e como isso influencia no desenvolvimento da criança e do adolescente, expondo a ilegalidade, a necessidade de trabalhar e suas consequências.

1. FORMAÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO

1.1. HISTÓRICO

O trabalho infantil no Brasil é marcado por um latente histórico de violência e exploração da mão de obra da criança e do adolescente. Segundo Ramos (1999, p. 19):

O Brasil, mesmo sendo “descoberto” em 1500, suas terras começaram a

ser povoadas somente em 1530, onde as crianças também estiveram presentes, em especial os grumetes e pajens que chegaram com as embarcações portuguesas na condição de trabalhadores.

Para elucidar, conforme Custódio (2007, p. 17):

Os grumetes eram crianças que realizavam as tarefas mais perigosas e penosas, sendo submetidos a diversos castigos, bem como aos abusos sexuais de marujos, além da péssima alimentação que lhes era imposta e dos riscos percorridos em alto mar.

Desta forma, os grumetes, conforme mencionado, tinham um tratamento diferenciado, não tendo direitos iguais aos seus “exploradores”. Além disso, as crianças mais privilegiadas da nobreza, ficavam com o serviço mais leves que os prestados pelos grumetes. Exemplo: Organizar camarotes, servir as mesas e arrumar as camas.

Neste contexto, observa-se que existia nessa época uma utilização da mão de obra de crianças pela sociedade, algo que não é muito diferente nos dias atuais. Ou seja, era algo muito comum a criança ser forçada a trabalhar sem haver qualquer tipo de preocupação quanto a sua fase de crescimento e desenvolvimento. Nas palavras de Ramos (1999, p. 17):

O recrutamento dos pequenos grumetes variava entre o rapto de crianças judias e a condição de pobreza vivenciada em Portugal. Eram os próprios pais que alistavam as crianças para servirem nas embarcações como forma de garantir a sobrevivência dos pequenos e aliviar as dificuldades enfrentadas pelas famílias.

Uma fase de grande valia que fortaleceu esse tipo de exploração no Brasil foi à chegada dos padres jesuitas no dia 29 de março de 1549. Nesta época desembarcaram na Vila pereira, quatro padres e dois irmãos da Companhia de Jesus, eram liderados pelo padre Manoel de Nóbrega, onde tinham o proposito de ensinar crianças da região, cantos religiosos, ler e escrever.

Deste modo, o que não era observado é que por trás das ações realizadas por estes padres, tinha o objetivo de ensinar essas crianças uma ideologia de origem cristã, usando a ideia de algo que o tornasse uma pessoa boa, honesta e obediente.

Com esse argumento os padres jesuitas mostraram as crianças o trabalho como algo que “salvaria” o ser humano e os levaria para o céu, porque de alguma forma, entendiam que isso lhes daria a consciência limpa de que fez algo útil para as

pessoas da terra.

Neste mesmo século, no ano de 1582, com o surgimento das primeiras ações, que por si só tinham a finalidade assistencial no Brasil, é criada a Santa casa de Misericórdia, onde estabelece a missão de atender todas as crianças através de roda de expostos, que eram nada mais que crianças abandonadas. Logo, foi extinta em 1950.

Entretanto, esta mesma intuição explorava a mão de obra das crianças, fazendo com que elas trabalhassem de forma remunerada ou em troca de aposento e comida. Dessa forma, utilizava a roda de expostos como uma forma de justificar e legalizar o trabalho realizado pelos menores, que estas se encontravam em situação de pobreza extrema.

Neste diapasão, no século XIX, a criança no Brasil continuou marcada pela escravidão, em quando umas tinham uma atenção privilegiada por se tratar de uma criança burguesa, outros eram colocados no mesmo espaço que os animais de estimação, e algumas tratadas como objetos.

Desde modo, a partir do momento que começa a tratar a criança apenas como um objeto para o serviço braçal há usurpação dos direitos de sua fase de desenvolvimento e conseqüentemente de sua infância, ou seja, pequenos desejos e fantasias que somente essa fase lhe proporciona. Assim lesiona Priore (1999, p. 101);

Dessa maneira, “enquanto pequeninos, filhos de senhores e escravos compartilham os mesmos espaços privados: a sala e as camarinhas. A partir dos sete anos, os primeiros iam estudar e os segundos trabalhar”

So que, mesmo com a transformação do trabalho escravocatra para op livre, no Brasil a ideologia do Trabalho continuou, sendo um movimento marcante para o “avanço” social. Assim sendo, Priore (1999, p. 91):

A transição da escravidão para o trabalho livre não viria significar a abolição da exploração das crianças brasileiras no trabalho, mas substituir um sistema por outro considerado mais legítimo e adequado aos princípios norteadores da chamada modernidade industrial.

Ainda neste mesmo século, há um número muito grande de crianças trabalhando nas fabricas o que acarretou em uma infinidade de sequelas físicas e até morte prematura devido à falta de cuidados especiais, por conta da idade.

Além disso, as condições de trabalho no qual essas crianças eram expostas eram completamente desumanas, pois além de uma jornada de trabalho intensa, tinham diversos acidentes de trabalho dentro das indústrias (acidentes que mesmo com toda evolução da legislação do trabalho e regras de produção, acontecem até hoje), por conta do exercício da atividade laboral em locais insalubres e perigosos e sem o equipamento de proteção individual adequado.

O argumento que dignificante desta época tinha uma abrangência muito grande, que fazia necessário a utilização de mão de obra das crianças, por vários motivos, como por exemplo o baixo salário, ausência de reivindicação de direitos, necessidade de provento familiar, dentre outros. Criavam uma falsa sensação de que o “trabalho cura” as pessoas.

No Século XX, após uma forte presença de positivistas em solo brasileiro, ocorreu algumas mudanças. De acordo com, Moura (1999, p. 96):

A criança, então, passa a ser regulamentada através do Código Penal da República de 1890, onde este previa o crime da vadiagem como modo de inserir a pequena parcela das crianças que ainda não estavam trabalhando, no interior das fábricas, contribuindo para o desemprego dos adultos

Neste contexto, havia a necessidade de educar e corrigir o menor nessa época, porém, por ironia do destino a pobreza e degradação moral sempre estavam associadas.

1.2. CONCEITO

O Trabalho infantil é caracterizado como o trabalho que restringe as crianças de sua infância, e de sua dignidade, mas nem todo trabalho exercido por menores deve ser classificado como exploração de mão de obra infantil. O que define como ponto chave para exemplificar melhor, é todo trabalho que é mental, física, social ou moralmente perigosa e prejudicial para o menor e que, de alguma forma, interfere em seu desenvolvimento escolar.

Em casos mais extremos, envolvem crianças escravizadas, que foram

retiradas de seus lares e separadas de suas famílias, expostas a situações insalubres e deixadas para se defenderem sozinhas nas cidades, muitas das vezes de forma precoce.

Para que o trabalho seja realmente identificado como trabalho infantil é necessário observar uma série de fatores, como por exemplo, a idade, a jornada de trabalho e em que condições a atividade laboral esta sendo realizada.

Dessa forma, de acordo com as Convenções da Organização Internacional do trabalho (OIT), nº 138 e nº 182, é considerado trabalho infantil o trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima de admissão ao emprego estabelecida no país

Neste contexto, os trabalhos perigosos são considerados como as piores formas de trabalho infantil e não devem ser realizados por menores. São caracterizadas como trabalho perigoso as atividades que tem por natureza coloquem em risco o bem estar físico e mental ou até mesmo, moral da criança. Além disso, a escravidão, o tráfico de pessoas o trabalho forçado e a utilização de crianças e adolescentes em conflitos armados, exploração e tráfico de drogas, estão dentro das piores formas de exploração de mão de obra infantil.

2. TRABALHO INFANTIL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

2.1. ALTERAÇÕES HISTÓRICAS

No ano de 1927 o Juiz de menores do Rio de Janeiro José Candido de Mello Masttod, criou o primeiro Código de Menores da República, no qual foi instiuido através do decreto nº 17.934-A de 12 de outubro deste mesmo ano. A doutrina relata que a partir dessa época a postura de repressão foi abandonada e que passou a priorizar a reeducação dos menores. Desse modo, concluiu-se que tudo que for relacionado à infância e a adolescência deveriam ser abordados fora do ponto de vista da esfera criminal.

Apos a adoção de uma nova constituição no Brasil, em 1934, tinha em seu texto a proteção do trabalho infanto-juvenil, trazendo a proibição do trabalho para menores de quatorze anos. Para menores de dezesseis, o trabalho noturno e o trabalho noturno para aqueles que não tinham completado os dezoito anos. Para Veronese, (1999, p. 32):

Logo, ainda sob a vigência do Código de Menores de 1927, é criado o Serviço de Atendimento ao Menor (SAM), que visava amparar os menores desvalidos através do atendimento psicossocial mediante internação, pois desse modo, haveria a recuperação dos jovens já que estes estariam longe das más influências da sociedade

Nexte contexto, algumas mudanças aconteceram, Passetti (1999, p. 356):

O SAM não conseguiu cumprir com suas finalidades devido aos métodos inadequados de atendimento, onde foi necessário substituí-lo em 1941 pela Política Nacional do Bem Estar do Menor, introduzindo a periculosidade no campo da medicina.

Ja na Constiução de 1946, tornou-se mais flexível o texto que descrevia a idade minima para o trabalho, atribuindo aos juizes o poder de decidir a realização do trabalho abaixo da idade minima. Passetti, (1999, p. 256).

Em 1960, houve uma profunda mudança de modelo e de orientação na assistência abandonada, pois se começava a fase do Estado do Bem Estar Social, com a criação da FUNABEM, Fundação Nacional do Bem Estar do Menor e em seguida das FEBEMs, Fundação Educacional do Bem Estar do Menor em vários estados.

Dessa forma, a implantação desse novo programa, o menor passou a ser assunto do Estado, onde tinha a importante dever de orientar a infancia devalida como modo de defesa da sociedade, usando como argumento a ideologia da segurança nacional. A Constituição de 1967, de logo apos foi composta pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, mudou a idade minima para o trabalho que passa a ser de 12 anos, um grande retrocesso comparado a outros países.

Nota-se que, quando mais é reeduzida a idade para o exercicio da atividade laboral da crinaça, maior é a desigualdade social, favorecendo a miséria, o desempenho escolar, dentre outros problemas marcantes na vida dos menores. Assim descorre, Passett (1999, p. 259):

Em 1979 é criado o segundo Código de Menores, o qual se diferencia pouco do primeiro, constituindo-se basicamente à partir da Política Nacional do Bem Estar do Menor adotada em 1964 e ressaltando a cultura

do trabalho legitimando todo tipo de exploração de crianças e adolescentes

2.2. CONSTITUIÇÃO DE 1988

Coom a promulgação da Contituição Da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, foi adicionado uma nova visão de direitos da criança e do adolescente, trazendo entre valores como a democracia e a formulação de políticas públicas.

Dessa forma, a Constituição de 1988, expõe em seu artigo 6º os direitos sociais básicos e essenciais, como a educação, à saúde, ao trabalho, segurança, previdencia social, proteção a maternidade e à infância e assistência aos necessitados.

Nesse sentido, cita-se o artigo 227 da CF/88.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Criou-se uma proteção aos direitos basicos da criança e o adolescente, mas ainda não temos na legislação brasileira, lei específica que criminaliza o explorador da mão de obra infantil.

2.3 LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES

O fato de não existir leis especificas para criminalisar o trabalho infantil no Brasil. Atualmente, o que estebele limites para o desenvolvimento de tal atividade, esta em leis esparsas, e de cunho não objetivo, dando brecha para diversas interpretações.

Dentre essas normas, temos o artigo 4º do estatudo da criança e do adolescente, onde estabelece que;

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Nesse diapasão, o artigo supramencionado, reproduz o artigo 227 da Constituição federal, que estabeleceu o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. A procuradora Gisele Alves de Oliveira do Ministério Público do Trabalho de São Paulo pontua que “A respeito dos direitos humanos fundamentais das crianças e adolescentes e o combate ao trabalho infantil, é um desafio de todos, principalmente do Estado Brasileiro”.

Assim sendo, o artigo 53 do ECA, estabelece;

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício de sua cidadania e qualificação para o trabalho.

Alem disso, temos;

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade.

Lembrando que o trabalho dos adolescentes entre 14 e 17 anos de idade no Brasil é regulamentado pela legislação especial. Nesse sentido, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entre os artigos 402 e 441, estabelece as condições para a atuação profissional desses jovens.

Mas isso de fato, não vem ao mérito, visto que essa classe de adolescentes tem sua regulamentação. Neste contexto, em temos atuais há maior incidência de trabalhadores que não atingiram a idade prevista em lei, exercendo atividade laboral remunerada.

Lembrando que se trata de crianças, o que difere de um adolescente. Assim leciona Fonseca (2008, p. 93):

A utilização dos termos criança e adolescente não decorre de mero acaso ou adesão à terminologia internacionalmente empregada. A conotação dada à palavra “menor carente”, revelou a chamada “menorização” que se quer justamente combater, outorgando-se a todas as pessoas em desenvolvimento físico e mental, independente de sua condição social, a proteção integral, sem desconsiderar seus anseios e perspectivas de atuação para satisfazê-los.

Deste modo, a Constituição, estabelece que até os 13 anos, o trabalho é

totalmente proibido. Entre 14 e 16 anos, há uma exceção para o trabalho na condição de aprendiz. Entre 16 e 17 anos, há permissão parcial. São proibidas as atividades noturnas, insalubres, perigosas e penosas, nelas incluídas as 93 atividades relacionadas no Decreto nº 6.481/2008, que lista as piores formas de trabalho infantil. Essas são prejudiciais à formação intelectual, psicológica, social e/ou moral do adolescente. Deste modo, Lieten (2007, p. 81).

A Organização Internacional do Trabalho é outro meio de combate à exploração do trabalho infantil, pois é responsável pelo controle e emissão de normas referentes ao trabalho em todo o mundo, determinando as garantias mínimas do trabalhador.

3. TRABALHO INFANTIL E A PANDEMIA

É sabido que, é vedado pela legislação brasileira o trabalho infantil, mas infelizmente, ainda existem casos deste tipo de exploração. Crianças e adolescentes que se encontram nesta situação correm sérios riscos, como danos mentais, físicos e sociais.

Nesse sentido, o trabalho infantil compromete a educação, privando de seus direitos e limitando oportunidades no futuro, levando assim um ciclo vicioso de pobreza e trabalho infantil.

No Brasil, de acordo com dados do PNAD (Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios) 2019, 1,758 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos estavam em situação de exploração de mão de obra infantil antes da pandemia. Neste contexto, 706 mil desses jovens vivenciaram as piores formas de trabalho infantil, lembrando que, esses números não incluem adolescentes que trabalham de forma legal no país por meio do programa de aprendizagem, conhecido atualmente como menor aprendiz.

Além disso, dados colchetados pelo UNICEF em São Paulo, mostra piora da situação de trabalho infantil no Brasil durante a pandemia. Foi realizado um levantamento de dados sobre a situação de renda e trabalho com 52.744 famílias vulneráveis em diversas regiões do Estado. Entre os dados obtidos de abril a junho de 2020, foi identificada a intensificação do trabalho infantil, com aumento de 26% entre famílias entrevistadas em maio, comparadas às entrevistadas em Junho.

A UNICEF e a OIT fez recomendações para reverter o aumento do trabalho infantil, não só no Brasil mais em nível global, tais como; Proteção social para as crianças e adolescentes, o aumento dos gastos com a educação de qualidade e retorno das crianças e adolescentes à escola – principalmente aquelas que estavam fora antes da pandemia, incentivam a um trabalho destente para os adultos para que eles não necessitem de recorrer às crianças e aos adolescentes para gerar renda, investimentos de proteção infantil e meios de subsistência.

Nesse contexto, o Ministério da Saúde afirma que o primeiro caso foi identificado em 26 de Fevereiro de 2020 na cidade de São Paulo. Desde então, por falta de controle na ploriferação da doença, a covid-19 foi considerada como emergência de saúde pública e caracterizada como pandemia no dia 11 de março de 2020 pela Organização mundial de saúde (OMS).

Em virtude disso, diversos protocolos foram adotados para evitar a contaminação em massa e salvar vidas, como o uso de álcool em gel, máscara, evitar aglomerações e manter o distanciamento social. Em casos mais extremos que é a nossa atual situação, está ocorrendo o fechamento de todas as atividades de entretenimento e de serviços não essenciais.

Além disso, de acordo com médicos pediatras da Fiocruz, mesmo no auge da pandemia, o grupo de infantil não receberá a vacina neste primeiro momento para imunização, visto que, ainda não há estudos realizados para que seja feita a aplicabilidade da dosagem segura e eficaz. Nesse sentido, mesmo que a criança possua alguma doença crônica e faça parte do grupo de risco à imunização ainda não é recomendada.

Considerando o fato supramencionado, o médico intensivista e porta-voz da Associação de Medicina Intensiva (Amib), Erdelon Resende, pontuou que o aumento de mortes por covid-19 entre jovens passou de 13,1% para 38, 5% em um período de cinco meses. Desda forma, fica evidente que os jovens estão cada vez mais desprotegidos expondo a necessidade de uma atenção especial, antes que o pior aconteça.

Considerando as medidas adotadas para a contenção da doença, muitas famílias ficaram sem seus empregos. Empresas de todo o Brasil fecharam as portas, por não suportar o impacto das medidas adotadas para evitar a proliferação do coronavírus. Em virtude disso, muitos brasileiros têm recorrido a outras fontes de renda pra seu sustendo, principalmente aqueles de comunidades pobres, moradores de rua e em especial as crianças e adolescentes.

Nesse sentido, com o aumento do desemprego, naturalmente, expõe uma crise econômica nacional, levando os menos privilegiados a uma desigualdade social, ocorrendo assim uma espécie de “incentivo” para o trabalho infantil.

Dessa forma, o especialista de Desenvolvimento Social da equipe do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil da Secretaria de Desenvolvimento Social de São Paulo e Integrante do Fórum Paulista de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, Helder Souza fala que, “as hipóteses são de aumento do trabalho infantil doméstico, no pequeno negócio familiar em substituição a funcionários demitidos, na agricultura, no trabalho de rua de bairro e no tráfico de drogas”.

Neste contexto, dentre essas e outras possíveis atividades, é lúcido expor quando a ilegalidade desse tipo de trabalho, visto que, não existe respaldo legal que garanta uma criança, menor de 14 anos de idade, exerça qualquer atividade remunerada. Acima desta idade, somente como jovem aprendiz.

Além dos riscos grave para a saúde, por conta da pandemia, tem a questão da educação da criança, que será prejudicada em virtude da exploração de sua mão de obra, seja ela por necessidade de provento para sua subsistência ou por substituir a atividade de um adulto em algum empreendimento da família.

CONCLUSÃO

Para a concretização dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o Brasil precisa superar práticas arcaicas que foram mantidas durante a história como o disciplinamento, correção e opressão desse tipo de exploração de mão de obra.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxeram a oportunidade de reconhecimento da criança como uma pessoa em fase de

desenvolvimento e que precisa de uma atenção especial, como também estabeleceram limites de idade mínima para o trabalho e as condições em que podem ser realizadas.

A implementação de instrumentos para proteção do trabalho infantil, pode trazer mudanças significativas, formando uma nova cultura de eliminação do trabalho precoce, bem como a proteção dos direitos humanos no Brasil. Desde modo, também é necessário a participação popular na fiscalização de políticas públicas realizadas pelo estado para efetivação de seus direitos.

Alem disso, a percepção da importância da participação da comunidade com um todo, ainda é precária, o sistema de justiça, muitas das vezes, tendem a não valorizar os espaços de democracia participativa para valorização de políticas públicas para infância, fortalecendo o modelo antigo de falta de efetividade dos direitos fundamentais.

Dessa forma, é necessário aprofundar os estudos sobre a relevância da participação da sociedade civil para erradicação do trabalho infantil, como forma de garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, buscando formar-se uma sociedade mais justa e menos desigual, sempre observando os riscos.

ABSTRACT

RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

This scientific article aims to study child labor in times of pandemic in Brazil, expose the need to provide sustenance, the illegality of the exploitation of child labor and the consequences of both in pandemic times. To carry out the work, decisions and legal orders related to the subject in Brazilian legislation, doctrine and jurisprudence were used. It was observed that a significant number of court decisions, majority doctrine, the Child and Adolescent Statute and the Fundamental Rights of the Federal Constitution. The fact is that there is no article in Brazilian legislation that criminalizes this type of conduct as a crime or that establishes a prison sentence for those who exploit labor. In addition, it has health risks for the younger generation Z (born 1995 to 2010) or otherwise known as postmillennial. An expansion of the concept of child labor and its risks in the current pandemic reality.

Keywords: Child labor. Consequences of child labor. Pandemic risk. need to provide sustenance.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. *Primeiro caso de covid-19 completa um ano*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-02/primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-completa-um-ano>. Acesso em: 11 abr. 2021.

CNN BRASIL. *Cresce proporção de jovens mortos por covid: 'Não estão protegidos', diz médico*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2021/03/28/cresce-proporcao-de-jovens-mortos-por-covid-nao-estao-protegidos-diz-medico>. Acesso em: 10 abr. 2021.

CNN BRASIL. *Mais de 600 mil pequenas empresas fecharam as portas com o **coronavírus***. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/2020/04/09/mais-de-600-mil-pequenas-empresas-fecharam-as-portas-com-coronavirus>. Acesso em: 12 abr. 2021.

CRIANÇA LIVRE DE TRABALHO INFANTIL. *O aumento do trabalho infantil durante a pandemia preocupa a FNPETI*. Disponível em: <https://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/reportagens/aumento-do-trabalho-infantil-durante-pandemia-preocupa-fnpeti/>. Acesso em: 12 abr. 2021.

DASA. *Conoravírus*. Disponível em: <https://dasa.com.br/coronavirus>. Acesso em: 16 jun. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999, p. 32. 18. 12 .

G1 SÃO PAULO. *Primeiro caso confirmado de covid-19 no Brasil ocorreu em SP e completa seis meses nessa quarta*. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/08/26/primeiro-caso-confirmado-de-covid-19-no-brasil-ocorreu-em-sp-e-completa-seis-meses-nesta-quarta.ghtml>. Acesso em: 11 abr. 2021.

JUSTIÇA DO TRABALHO. *Impactos sociais e econômicos do Trabalho Infantil na Pandemia são debatido em Webnário* . Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/impactos-sociais-e-econ%C3%B4micos-da-pandemia-no-trabalho-infantis%C3%A3o-debatidos-em-webn%C3%A1rio>. Acesso em: 14 abr. 2021.

ONU NEWS. *OMS alerta para covid-19 que está matando, cada vez mais, jovens saudáveis*. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/04/1747412>. Acesso em: 11 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *O que trabalho infantil.* Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565163/lang-pt/index.htm. Acesso em: 24 out. 2021.

PORTAL PEBMED. *Vacinação contra covid-19 em crianças e adolescentes.* Disponível em: <https://pebmed.com.br/vacinacao-contracovid-19-em-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 11 abr. 2021.

THE NEW ENGLAND JOURNAL OF MEDICINE. *Covid-19 - Navegando no Uncharted.* Disponível em: <https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/nejme2002387>. Acesso em: 16 jun. 2021.

UOL ECONOMIA. *De casa dez empresas que fecham, quatro foram afetadas pela pandemia.* Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/07/16/ibge-covid-empresas.htm>. Acesso em: 12 abr. 2021.

VIVA BEM. *Brasil tem 2.008 mortes em 24 h e média diária de óbitos segue crescendo.* Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/06/12/covid-19-coronavirus-casos-mortes-12-de-junho.htm>. Acesso em: 17 jun. 2021.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O estudante **Altair Júnio Iduino do Nascimento** do Curso de Direito, matrícula: 2017200010817-3, telefone: (62)99105-1754, e-mail: altairnascimento.adm@gmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “Trabalho infantil em tempos de pandemia no Brasil: do mal necessário à ilegalidade e suas consequências” , gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 10 de dezembro 2021.



Assinatura do autor:

Nome completo do autor: Altair Júnio Iduino do Nascimento

Assinatura do professor-orientador:



Nome completo do professor-orientador: Ernesto Martim S. Dunck